



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 116/2018-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que promulgou e encaminha para publicação, nos termos dos §§ 3º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, a Lei nº 4.292, de 25 de maio de 2018, que “Dispõe sobre a recomposição salarial dos servidores públicos estaduais do Poder Judiciário do Estado de Rondônia”, e encaminha cópia em anexo para a devida publicação no Diário Oficial do Estado.

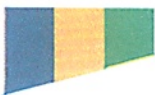
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 25 de maio de 2018.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL
Em 29 / 05 / 2018
Horas 08 : 25
Por: Raíssa N.

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br


**DEPUTADOS
ESTADUAIS**
Unidos com o Povo
Assembleia Legislativa de Rondônia



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

LEI Nº 4.292, DE 25 DE MAIO DE 2018.

Dispõe sobre a recomposição salarial dos servidores públicos estaduais do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos dos §§ 3º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica assegurada a recomposição salarial para os servidores estaduais, efetivos e comissionados, do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, nos termos do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, conforme abaixo:

I – 2,5% (dois vírgula cinco por cento), a serem implementados no mês de junho de 2018; e

II – 1,5% (um vírgula cinco por cento), a ser implementado no mês de outubro de 2018.

§ 1º. A base de cálculo dos percentuais previstos neste artigo será o valor da remuneração no mês de maio de 2018.

§ 2º. Os percentuais dispostos neste artigo serão integrados à remuneração dos agentes públicos referidos, observadas a disponibilidade financeira e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

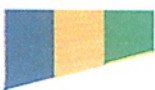
§ 3º. A revisão concedida por esta Lei absorve futura e eventual revisão geral anual de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição Federal, relativa ao exercício de 2018.

§ 4º. A recomposição salarial de que trata este artigo é extensiva aos servidores inativos e pensionistas do Poder Judiciário.



Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 2º. A efetivação do reajuste previsto nesta Lei somente ocorrerá se os levantamentos e ensaios realizados pelo TJRO revelarem, com base na receita arrecadada e na perspectiva futura de arrecadação, que no exercício em questão e nos dois subsequentes haverá disponibilidade financeira, e não será violado o limite prudencial de despesa com pessoal do Poder Judiciário de 5,70% da Receita Corrente Líquida Estadual.

§ 1º. Se houver perspectiva de indisponibilidade financeira ou da violação referida no *caput*, os levantamentos e ensaios devem ser repetidos, sucessivamente, reduzindo-se, dos percentuais previstos no artigo anterior, a cada ensaio, meio percentual, até que se obtenha um montante a ser incorporado consentâneo com a disponibilidade financeira e limite prudencial.

§ 2º. Verificada a impossibilidade da incorporação total conforme disposto no artigo anterior, a cada mês subsequente devem ser repetidos os levantamentos até que seja possível a incorporação integral.

§ 3º. A perspectiva da impossibilidade de incorporação da verba nos termos previstos neste artigo não impede a realização de outras despesas com pessoal pelo Poder Judiciário.

Art. 3º. As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Judiciário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 25 de maio de 2018.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

